



MUNICÍPIO DE FELIZ

Parecer Jurídico n.º 133/2019

Solicitante: Prefeito Municipal

Destinatário: Prefeito Municipal

Assunto: proposta de termo de fomento – conforme Lei n.º 13.019/2014

PARECER JURÍDICO

Trata-se de solicitação verbal de parecer jurídico para análise jurídica da proposta de termo de fomento feita pela Fundação Cultural de Feliz, conforme exige o art. 35, VI, da Lei Federal n.º 13.019/2014.

Analisando-se a documentação apresentada e o parecer técnico, da lavra da Secretária Municipal de Educação e Cultura, datado de 13/12/2019, é possível notar o cumprimento dos requisitos legais que autorizam a celebração do Termo de Fomento em referência.

Considerando-se ainda o referido parecer técnico, é possível concluir pela inexigibilidade de chamamento público, eis que verificada a hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da pareceria e pelo fato de que as atividades somente podem ser desenvolvidas por esta entidade específica, conforme art. 31, *caput*, da Lei n.º 13.019/2014.

Registra-se, ainda, que será inexigível o chamamento público se a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a identidade beneficiária, conforme II do art. 31 da Lei n.º 13.019/2014 e análise já exposta no parecer jurídico n.º 88/2016.

Nessa linha, há de ser encaminhado Projeto de Lei a fim de se obter autorização legislativa para concessão da subvenção e para a celebração da parceria.

De qualquer forma, se for concluído pela inexigibilidade, deverá ser observada a formalidade prevista no § 1º do art. 32 da Lei n.º 13.019/2014, com redação dada pela Lei n.º 13.204/2015, o que não afasta a aplicação dos demais dispositivos da Lei n.º 13.019/2014.



MUNICÍPIO DE FELIZ

Portanto, opina-se pela possibilidade da celebração da parceria, sem ressalvas, e pela inexigibilidade do chamamento público, sendo necessário encaminhar Projeto de Lei visando à autorização para a subvenção e para a celebração da parceria, conforme fundamentos jurídicos acima.

É o parecer.

Feliz, 13 de dezembro de 2019.

Adalberto Bairros Kruei
Procurador do Município
OAB/RS 85.064